



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10660/000.263/91-73
RECURSO Nº. : 75.063
MATÉRIA : IRPF - EXS. DE 1986 a 1989
RECORRENTE : DILZON LUIZ DE MELO
RECORRIDA : DRJ em JUIZ DE FORA (MG)
SESSÃO DE : 11 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.852

CANCELAMENTO DE DÉBITOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Estão cancelados pelo artigo 9º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 2.471/88, os débitos de imposto de renda que tenham por base a renda presumida através de arbitramento sobre os valores de extratos ou de comprovantes bancários, exclusivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DILZON LUIZ DE MELO**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10660/000.263/91-73
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.852
RECURSO Nº. : 75.063
RECORRENTE : DILZON LUIZ DE MELO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte **DILZON LUIZ DE MELO**, CPF n.º 073.703.006-25, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 249/252, com a seguinte acusação:

“Com base no art. 678, inciso III e parágrafo 1.º do RIR (Regulamento do Imposto sobre a Renda, Decreto n.º 85.450, de 04/12/1980), e ainda de acordo com o art. 6.º e seus parágrafos, da Lei 8.021/90, incluímos nas cédulas “H” das Minutas de Cálculos de fls. 241, 242, 243 e 244, as rendas presumidamente consumidas, apuradas nas Análises de fls. 237 a 240, por caracterizar omissão de rendimentos.”

Demonstrando inconformismo, traz o interessado sua impugnação às fls. 256/261, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade Julgadora:

“O contribuinte, às fls. 256/261, apresentou de forma tempestiva, sua impugnação com os seguintes argumentos, em síntese:

1. Que a movimentação de depósitos bancários não oferece qualquer segurança à incontestabilidade do lançamento neles baseado, pois não há critério correto na determinação de valores depositados num banco e sacados de outro e depositados em outro, sendo que os valores nem sempre ou quase nunca coincidem. Por outro lado, um depósito - um saque e o mesmo valor depositado em outro banco, representam dois depósitos e um saque.
2. Que não há como se considerar os depósitos com omissão de rendimentos, citando, como exemplo, o fato de o revisor ter esclarecido que tomou cuidado para que não fossem computados valores que pudessem ter relação com saques noutros bancos num prazo de dois dias.
3. Aduz que a simples movimentação de conta corrente, jamais pode conduzir à presunção legal de omissão de rendimentos pela insegurança e contestabilidade do lançamento, que não decorreu do fato gerador definido na legislação tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660/000.263/91-73
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.852

4. Acrescenta que é sócio majoritário e administrador da empresa DROGAJATO LTDA. - CGCMF. 19.302.926/0001-60, que é uma sociedade familiar e que muitos depósitos nas contas individuais do declarante se confundem com os de interesse da empresa. Argumenta que foram efetuados pagamentos diversos de interesse da empresa com cheques de terceiros por aquisições efetuadas na empresa, bem como com cheques da conta particular do sócio, sendo claro que tais fatos têm influência determinante na apuração real do levantamento e que um exame ou uma perícia certificará a veracidade do fato.
5. Aduz, ainda, que sua esposa, SELMA DA SILVEIRA MELO, também administra a empresa, embora sem uma vinculação formal ou contratual e que pela característica de sociedade familiar, os depósitos bancários e retiradas em nome da esposa se consideram um giro normal quando no comércio, pois dispunha de mandato de gestão a parti de 1983, quando o notificado passou a exercer o cargo de prefeito municipal de Varginha. Acrescenta, que o exercício do mandato de gestão deu-se em parte verbalmente (pela condição de esposa do sócio majoritário - bem em comunhão) e também por escrito, conforme documento que alega ter anexado ao processo.
6. Enfatiza que não houve acréscimo patrimonial injustificado anterior à adição dos depósitos e que, pela sua atividade empresarial não demonstra sinais exteriores de riqueza incompatíveis com os rendimentos declarados e que a prova só se completa se corroborada por outras circunstâncias constatadas em cada caso.
7. Argumenta, ainda, que o lançamento não obedeceu ao principal instituto do Código Tributário, que só admite o lançamento após a ocorrência do fato gerador previsto em lei; não sendo possível serem adicionados, sem nenhum critério, num mapa de análise da evolução patrimonial, valores de depósitos bancários e se concluir que houve omissão de rendimentos passível de tributação.
8. Que no exercício de 1987 - base 1986, não foi considerado na "análise de evolução patrimonial", como recursos utilizados pelo contribuinte, o acréscimo patrimonial a descoberto no valor de Cz\$.900.000,00 tributado à alíquota de 3% na forma do D.L. n.º 2.303/86, fato que reduziria o acréscimo patrimonial de Cr\$.1.581,85 para Cr\$.681,85, e que a desconconsideração de tal valor tributado representaria uma dupla tributação sobre o mesmo fato.
9. Que com relação ao exercício de 1988 - base 1987, no processo n.º 10660.001401/90-20, instaurado contra o notificado por tributação reflexa da pessoa jurídica Drogajato Ltda. (omissão de receita / lucro presumido), tributou o Fisco, suplementarmente, o valor de Cz\$.512.940,00 como rendimento na cédula "F", o qual deve ser considerado na "análise" de fls. 239, reduzindo-se, por conseguinte, o valor apurado como injustificado, de Cr\$.2.519,37 para Cr\$.2.006,43, juntando DARF às fls. 262, comprovando o recolhimento da exigência, à época.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10660/000.263/91-73
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.852

10. Aduz que não há como fugir da realidade não constatada de que o lançamento, mediante adição de depósitos bancários, provou um aumento patrimonial a descoberto como se fosse uma renda consumida por presunção, pois, não ficou provado, em nenhum momento, que essa renda supostamente omitida tenha sido agregada ao patrimônio do contribuinte para ser tributada como acréscimo patrimonial, pois esta inexistia antes da adição dos depósitos.
- Invocou o contribuinte o D.L. n.º 2.471/88 - artigo 9.º - inciso VII, entendendo que, por tal diploma legal. Deve a exigência ser cancelada e arquivado o processo.”

Decisão monocrática às fls. 271/281 entendendo procedente o lançamento, assim ementada:

“TRPF - CÉDULA “H” - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA -

Os valores depositados em conta corrente bancária são sinais exteriores de riqueza que evidenciam a renda auferida, na medida em que o depositante não comprova a sua origem em rendimentos tributados, não tributáveis, tributados exclusivamente sob regime de fonte ou em numerário possuído em nome de terceiros, caso em que a lei autoriza sejam tomados como renda presumida para fins de arbitramento dos rendimentos omitidos.

O excesso da soma dos depósitos bancários sobre o montante das diversas rendas comprovadas pelo contribuinte em um ano-base, ensejam a tributação da diferença como omissão de rendimentos, caso não se faça prova em contrário por meio de documentação hábil e idônea.

É de se considerar como “recursos”, em prol do contribuinte, no ex. 1988, o lucro distribuído (cédula “F”) apurado em decorrência de ação fiscal na P.J.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.”

Ciente dessa decisão em 30/08/1991, protocola o contribuinte tempestivo recurso em 27/09/1991.

Através do Acórdão n.º 102-27072 entendeu a 2ª. Câmara deste Conselho anular a Decisão singular.

Nova decisão às fls. 296/308, assim ementada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10660/000.263/91-73
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.852

“IRPF - CÉDULA “H” - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA

Os valores depositados em conta corrente bancária são sinais exteriores de riqueza que evidenciam a renda auferida, na media em que o depositante não comprova a sua origem em rendimentos tributados, não tributáveis, tributados exclusivamente sob o regime de fonte ou em numerário possuído em nome de terceiros, caso em que a lei autoriza sejam tomados como renda presumida para fins de arbitramento dos rendimentos omitidos.

O excesso de soma dos depósitos bancários sobre o montante das diversas rendas comprovadas pelo contribuinte em um ano-base, enseja a tributação da diferença como omissão de rendimentos, caso não se faça prova em contrário por meio de documentação hábil e idônea.

É de se considerar como “recursos”, em prol do contribuinte no ex. 1988, o lucro distribuído (cédula “F”) apurado em decorrência de ação fiscal na P.J.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.’

Ciente dessa decisão em 09.10.1992, vem tempestivo recurso em 03.11.1992 (lido na íntegra).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10660/000.263/91-73
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.852

V O T O

CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido pelo colegiado.

A tributação sobre depósitos bancários tem sido condenada por este Conselho de Contribuintes, sobretudo, quando, simplesmente os depósitos são somados e lançados com base no Art. 39, III do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, então em vigor.

A propósito, vejamos o que nos revela a ementa editada na decisão ora submetida à exame neste colegiado: :

“IRPF - CÉDULA “H” - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA

Os valores depositados em conta corrente bancária são sinais exteriores de riqueza que evidenciam a renda auferida, na media em que o depositante não comprova a sua origem em rendimentos tributados, não tributáveis, tributados exclusivamente sob o regime de fonte ou em numerário possuído em nome de terceiros, caso em que a lei autoriza sejam tomados como renda presumida para fins de arbitramento dos rendimentos omitidos.

O excesso de soma dos depósitos bancários sobre o montante das diversas rendas comprovadas pelo contribuinte em um ano-base, enseja a tributação da diferença como omissão de rendimentos, caso não se faça prova em contrário por meio de documentação hábil e idônea.”

Sem nenhuma dúvida a tributação foi erigida sobre os depósitos bancários, carecendo de suporte legal e ao desamparo do dispositivo acenado como infringido (Art. 39, III, VIII, RIR/80.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10660/000.263/91-73
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.852

A referida tributação já foi alvo de inúmeras polêmicas, sempre repudiada, e a corrente vencida foi aos poucos se fortalecendo.

A determinante fundamental que encorajava aquela corrente vencida era o fato de que as pessoas físicas não estavam, constitucionalmente, obrigadas a manter registros contábeis destes ou daqueles depósitos e/ou créditos transitados em contas correntes, mormente quando decorridos alguns anos.

Havia até Conselheiros que defendiam a tese de que a legislação da regência não previa a tributação sobre depósitos bancários por absoluta falta de previsão legal já que o art. 52 da Lei nº 4.069/62, matriz legal do art. 39, Inciso III, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e que servia de estreira para tais exigências, não autorizava a inferência de "as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física", pudessem, igualmente, agasalhar os depósitos bancários injustificados e/ou excedentes aos rendimentos brutos declarados, intributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte e disponibilidades pré-existentes.

O entendimento a respeito da matéria foi aos poucos se consolidando no Egrégio Conselho de Contribuintes.

Em 30.11.1984, a Câmara Superior de Recursos Fiscais proferiu o Acórdão nº CSRF/01.-0.491, exibindo a seguinte ementa:

"DEPÓSITO BANCÁRIOS

É de se admitir como integralmente comprovada a origem de depósitos bancários relativos a período distante do início da ação fiscal, desde que a comprovação produzida atinja a razoável proporção em relação ao montante investigado. Recurso especial provido."

Observa-se que a este julgado não define claramente o que seria uma comprovação razoável em relação ao montante investigado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10660/000.263/91-73
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.852

Já o Acórdão nº CSRF/01.-0.0479, pacificou a matéria no âmbito administrativo cristalizando o entendimento de que:

“DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Quando o contribuinte logra provar, em cada exercício, a origem de seus depósitos bancários, em razoável proporção ao tempo decorrido entre a ação fiscal e os créditos investigados, são de admitir-se infirmadas as presunções legais do art. 39, alíneas “c” e “e”, do RIR/75, reproduzidas no art. 39, incisos III e V, do RIR/80.”

A respeito prossegue o Conselheiro Relator do citado Acórdão:

“E, se tais dificuldades se agravam na proporção em que a comprovação alcança exercícios pretéritos, afigura-se-nos razoável que, embora fixos, se tornem cumulativos os percentuais de comprovação presumida, na proporção de 10% por exercício, a partir do próprio exercício em que for iniciada a fiscalização, se o prazo para a entrega da declaração desse exercício já se houver esgotado, ou do exercício anterior, quando isso não tiver ocorrido.

A comprovação aqui proposta deverá prevalecer até que venha a ser estabelecida a obrigatoriedade de escrituração do movimento bancário para as pessoas físicas e terá como limite máximo o percentual de 50% (cinquenta por cento).”

Posteriormente aos seguidos e vários pronunciamentos desta Casa, oportunidade foi rendida ao Tribunal Federal de Recursos que consolidou a matéria através da Súmula nº 182 e pacificou o entendimento de que:

“é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários.”

Esse entendimento deu ensejo ao Decreto Lei nº 2.471, de 19 de agosto de 1988, onde a matéria teria sido inteiramente sedimentada, eis que o artigo 9º do referido DL determinava o cancelamento e arquivamento dos processos fiscalizados com base em depósitos bancários, resultando, inclusive, em diversos acórdãos deste Egrégio Conselho de Contribuintes cancelando tais exigências constituídas com respaldo em depósitos bancários.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10660/000.263/91-73
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.852

É de se concluir, portanto, que o legislador, apesar da redação dada ao art. 9º e seu inciso VII, que deu margem à interpretações contraditórias, não deixou de atingir os objetivos a que se propusera, ou seja, tal mandamento ao determinar o arquivamento dos processos administrativos instaurados contém, implicitamente, um comando de não se abrir novos processos sobre a mesma matéria, pelo menos enquanto não se autorizasse expressamente o arbitramento de rendimentos com base em depósitos bancários, o que somente veio a ocorrer com o advento da Lei nº 8.021/90, com as determinantes nela previstas.

A edição desta Lei veio confirmar o entendimento, já reiterado, de que não havia previsão legal que justificasse a incidência do imposto de renda com base em arbitramento de rendimentos sobre os valores de extratos e de comprovantes bancários, exclusivamente.

Pelo exposto e na esteira dessas considerações, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1996


REMIS ALMEIDA ESTOL